



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13862.000192/2010-36
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2802-002.438 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria IRPF.
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Interessado HELIO TEIXEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

EMBARGOS. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. CABIMENTO.

Cabíveis os embargos de declaração e os inominados quando demonstrado que o acórdão foi proferido desconhecendo documentos que deveriam constar dos autos na data do julgamento e cuja ausência fez com que o acórdão tenha sido proferido com base em premissa fática equivocada e decisiva para o resultado do julgamento.

EMBARGOS. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Admite-se o efeito modificativo quando em consequência do acolhimento dos embargos resulta premissa incompatível com o resultado originalmente adotado. Anula-se o acórdão que apreciou o mérito se constatado que o contribuinte havia parcelado toda a dívida objeto do litígio antes da sessão de julgamento. Não se conhece de recurso voluntário nessa circunstância.

Embargos acolhidos com efeito modificativo.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os embargos com efeito modificativo para anular o acórdão 2802-002.194, de 13/03/2013, e NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Unidade preparadora em razão de parcelamento do crédito tributário anterior ao julgamento, o que teria implicado em desistência do recurso.

A fim de possibilitar nova apreciação do Colegiado, com amparo nos art. 65 e 66 do Regimento Interno do CARF, o processo foi movimentado à Unidade preparadora para instruí-lo com cópia dos documentos que comprovassem (a) a data do parcelamento e (b) que esse incluiu todo o crédito tributário objeto do recurso voluntário.

Procedeu-se, então, à apensação dos processos de parcelamento.

Na análise da admissibilidade o Presidente da 2ª Turma Especial verificou que o parcelamento deu-se em 2010 e a extinção do crédito tributário em 16/05/2012, antes, portanto, do julgamento que somente ocorreu em 2013.

Com a comprovação de que a situação fática é diversa daquela em que se baseou o julgado embargado e que precedentes do CARF indicam que a juntada dos elementos aos autos somente após o julgamento não impede a admissão dos embargos de declaração, o Presidente da Turma decidiu submeter os embargos à apreciação do Colegiado.

Voto

Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Relator

Os embargos encontram amparo no art. 66 do Regimento Interno do CARF e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, deles deve-se tomar conhecimento.

A existência de parcelamento e a extinção do crédito tributário deveriam estar comprovadas nos autos antes de ter sido julgado o recurso voluntário, pois a falta desses elementos levou o Colegiado a decidir com base em uma realidade errônea, adotou-se uma premissa fática equivocada.

Houvesse sido anexado aos autos documento que indicasse que contribuinte parcelou o crédito tributário e, não só isso, pagou as parcelas até a extinção do crédito tributário, a decisão do Colegiado seria diversa da que proferiu.

A existência de premissa fática equivocada é comprovada com a apensação, após o julgamento, do processo 10845.401149/2010-12 no qual consta o parcelamento do mesmo crédito tributário objeto do julgamento no acórdão embargado.

A identidade entre o crédito tributário do parcelamento e do auto de infração objeto do recurso voluntário é aferida pela comparação entre:

- a) o “extrato de processo” no processo 10845.401149/2010-12 (PA 12/2006, valor R\$5.070,77, código de receita 1054 e PA 12/2006, valor R\$1.955,80, código de receita 2904); e
- b) a notificação de lançamento (fls. 05) – Ano-calendário 2006 – Restituição indevida a devolver: R\$5.070,77; e notificação de lançamento (fls. 02) – ano-calendário 2006, Imposto suplementar: R\$1.955,80.

No “extrato do processo” consta que o parcelamento foi cadastrado em 09/06/2010 e que o crédito tributário foi extinto em 16/05/2012.

O acórdão embargado foi proferido em 2013.

As ementas abaixo transcritas demonstram que o CARF tem decidido pelo acolhimento de embargos de declaração ainda que a hipótese autorizadora seja constatada quando da juntada aos autos, após o julgamento, de documentos que deveriam constar dos autos.

*EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGAMENTO
INFORMAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS APÓS O
JULGAMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

O pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Ademais, nessas circunstâncias, está ausente uma das condições da ação, previstas no artigo 267, inciso VI, do CPC, qual seja, o interesse processual. No caso, embora a informação só tenha vindo para os autos em sede de embargos de declaração opostos em face do acórdão da CSRF, proferido em 03/11/2008, o contribuinte efetivou o pagamento do débito em apreço em 28/11/2003. A decisão que negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional não pode prevalecer. Embargos acolhidos. (Acórdão 920202.329, de 24/09/2012, 2ª Turma da CSRF).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabíveis os embargos de declaração quando demonstrado que o acórdão foi proferido desconhecendo documentos que deveriam constar dos autos na data do julgamento.

ACÓRDÃO CARF. SEGUNDO JULGAMENTO. NULIDADE.

O regular julgamento do recurso voluntário por Colegiado competente para tal, obsta a competência de qualquer outra Turma do CARF para novamente julgar o mesmo recurso, devendo ser anulado acórdão proferido em um segundo julgamento. Embargos Acolhidos. Acórdão CARF Anulado (acórdão 280101.392, de 09/02/2011, 1ª Turma Especial, 2ª Seção)

De outro giro, o acolhimento de Embargos de Declaração para corrigir acórdão que se fundamentou em premissa fática equivocada está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustrado adiante.

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A POLUIR OU DEGRADAR.1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, bem como para corrigir premissa fática equivocada ou erro material existente no acórdão impugnado.2. No presente caso, embora o voto condutor, em seus fundamentos, tenha abordado todos os pontos necessários à composição da lide de forma clara e harmônica, nota-se o equívoco sobre premissa fática em que se baseou o acórdão embargado.3. De fato, é o caso de reformar o acórdão impugnado, uma vez que o recurso especial é tempestivo. (EDcl nos EDcl no Ag 132337/SP, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento 22/11/2011, sublinhado acrescido)

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 245735/SP, julgado em 27/09/2011, EDcl no REsp 1232232/RS Data do Julgamento 02/08/2011, EDcl no AgRg no Ag 1289545/DF, Data do Julgamento 21/06/2011 e EDcl no REsp 1011235/RS, Data do Julgamento 03/05/2011.

No âmbito do CARF a solução não é diferente.

“Constatada a ocorrência de premissa equivocada ou lapso manifesto que induziu o Colegiado a erro e influenciou o resultado do julgamento, acolhem-se os embargos atribuindo-lhes efeito modificativo.” (Acórdão 9303-01.319, de 1/02/2011, da Terceira Turma da CSRF, Relatora Judith do Amaral Marcondes Armando).

"Verificando-se a ocorrência de lapso processual que induziu o Colegiado a erro, acolhem-se os Embargos Inominados para saneamento dos autos". Acórdão n.º 104-22.819, Sessão de 07/11/2007, Relatora Maria Helena Cotta Cardozo).

Colhe-se ainda o Acórdão 2802-002.007, de 10/11/2012, como precedente desta Turma Julgadora.

EMBARGOS.

Cabíveis os embargos de declaração e os inominados quando demonstrado que o acórdão foi proferido desconhecendo documentos que deveriam constar dos autos na data do julgamento e cuja ausência fez com que o acórdão tenha sido proferido com base em premissa fática equivocada e decisiva para o resultado do julgamento.(...)(Acórdão 2802-002.007, de 10/11/2012)

A existência do parcelamento implica confissão de dívida e desistência do recurso voluntário.

Processo nº 13862.000192/2010-36
Acórdão n.º **2802-002.438**

S2-TE02
Fl. 144

Diante do exposto, voto por ACOLHER os embargos com efeito modificativo para anular o acórdão 2802-002.194, de 13/03/2013, e NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso

CÓPIA